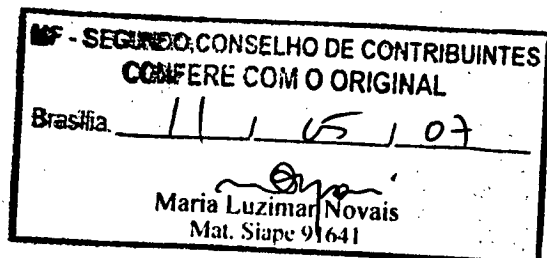
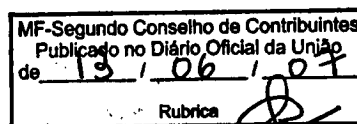




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10435.001449/2002-17
Recurso nº 135.467 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-02.223
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente CONSTRUTORA POLÍGONO LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001,
01/04/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001

Ementa: LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS AO FISCO MUNICIPAL. É válida a autuação baseada em declarações prestadas ao Fisco Municipal pelo próprio contribuinte e nos livros fiscais relativos à apuração de ISS. A utilização de documentos obtidos perante de dados destinados ao Fisco Municipal não prejudica a defesa, que poderá comprovar a improcedência da exigência por todos os meios de prova admitidos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE MULTA DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. O pedido de aplicação de percentual de multa diverso daquele previsto em lei, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10435.001449/2002-17
Acórdão n.º 204-02.223

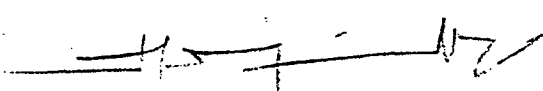
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
 Maria Luzima Novais Mat. Siap nº 91641	

CC02/C04
Fls. 2

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

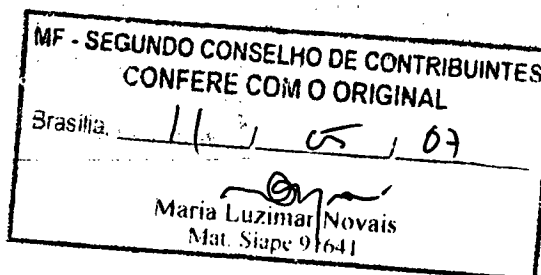

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Construtora Polígono Ltda, contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, que rejeitou a preliminar argüida pela contribuinte nas suas razões de impugnação e, no mérito julgou procedente o auto de infração lavrado para formalizar a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social –PIS e, ainda, manteve a multa de ofício (75%) aplicada pela autoridade fiscalizadora, além da cobrança de juros de mora, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 e 05 do presente processo, para exigência do crédito tributário a seguir especificado:

Valores em Reais

PIS	1.445,93
Juros de Mora	294,55
Multa	1.084,43
Total	2.824,91

O lançamento foi efetuado, conforme exposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, diante da falta de recolhimento da contribuição durante o procedimento de verificações obrigatórias, quando foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, conforme Livro de Apuração do ISS (cópias às fls. 58 a 76).

Uma vez ciente do auto de infração, apresenta a contribuinte suas razões de defesa, às fls. 129 a 134, a seguir sucintamente transcritas:

- é empresa de pequeno porte tendo como objetivo operacional a realização de pequenas obras de construção civil, por empreitada e com fornecimento de materiais notadamente destinadas à Prefeitura Municipal de Garanhuns/PE; a ação fiscal gerou uma exação fiscal suficiente para extinguir definitivamente a empresa se ficar entendido ser pertinente a exigência dos tributos;

- a formalização dos termos do procedimento fiscal se deu de forma bastante sucinta, considerando inclusive o volume do crédito tributário e a repercussão do mesmo para o negócio da autuada, não cuidando o fisco de deixar explicitados convenientemente os termos da acusação fiscal, seu desenvolvimento, em que termos restou caracterizada a irregularidade, principalmente quanto à identificação e quantificação precisa das bases de cálculo mensais; restou comprometido o direito a ampla defesa, haja vista que faltou à autuada, informações e dados fundamentais para a elaboração da defesa com a consistência que o fato estaria a merecer, haja vista não constar do procedimento fiscal um esclarecedor relatório da fiscalização ou um termo de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 5 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sape 91641

- a empresa até reconhece a possibilidade de existirem resíduos da contribuição a serem recolhidos, todavia afirma com plena convicção não corresponderem aos valores apontados; da forma como atuou o fisco reconhecidamente são desprovidas de consistência as bases de cálculo identificadas, exclusivamente a partir de dados extraídos do Livro de Apuração do ISS;

- a denúncia fiscal consubstanciada no auto de infração que ora se contesta a legalidade está eivada de inconsistências e erros técnicos absurdos; é de ser reconhecido o dever do Poder Público em invalidar atos elaborados por seus agentes, quando firmados em desconformidade com os comandos do sistema positivo vigente.

Ao final requer: acolhimento das preliminares suscitadas na conformidade dos fundamentos expostos, anulando "in totum" a exigência nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72; quanto ao mérito, seja reconhecido como improcedente; se as argumentações apresentadas ainda forem insuficientes para que o julgador administrativo forme a convicção da ilegalidade do lançamento fiscal, na sua plenitude, requer que seja determinada a realização de diligência fiscal adicional, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, tudo com o objetivo, considerando os amplos questionamentos anteriormente suscitados, de que se manifeste nesta oportunidade a verdade real do evento fiscal em questão.

A DRJ em Recife – PE, julgou procedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, em decisão assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE – Estando os atos administrativos, consubstanciados do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação de descumprimento de dispositivos constitucionais, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

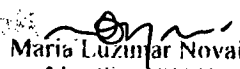
JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

Lançamento procedente.

Contra a referida decisão a recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, ora em julgamento, deixando de apresentar depósito ou arrolamento de bens, em razão do valor da exigência fiscal, na forma do que dispõe a IN 264/02, artigo 2º, § 7º, no qual ratificou suas razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11, 05, 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Sispex 91641	

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O contribuinte foi fiscalizado em razão de ter sido constatado, através de procedimento fiscal de verificação obrigatória realizado por auditores da Receita Federal, divergência entre os valores declarados/pagos a título de Contribuição ao PIS e os valores escriturados no livro de apuração do ISS.

A identificação das divergências motivou a fiscalização que ensejou o lançamento para exigência de créditos de PIS não pagos.

A Recorrente, no presente recurso voluntário, sustenta que o lançamento deveria ser anulado em razão de terem sido utilizadas informações prestadas ao Fisco Municipal. Alega, ainda, que a fiscalização deixou de explicitar convenientemente os termos da acusação fiscal, seu desenvolvimento e em que termos restou caracterizada a irregularidade, principalmente quanto à identificação e qualificação precisa das bases de cálculo mensais do PIS.

Primeiramente, é importante destacar que as informações prestadas ao Fisco Municipal foram utilizadas baseando-se em indícios de irregularidades, decorrentes da divergência entre os valores declarados à Prefeitura de Caruaru – PE e à Receita Federal.

Importante destacar que a fiscalização não se limitou a analisar os valores declarados à Secretaria da Receita Municipal. Ao contrário, conforme consta na descrição dos fatos e do auto de infração, a fiscalização intimou a Recorrente a apresentar diversos documentos e informações, tendo sido lavrado Termo de Início de Fiscalização, fls. 10 e 11, solicitando a apresentação de documentos e, após a análise destes, foi apurado o valor devido abatendo-se os valores que foram pagos/declarados a título de PIS pela Recorrente dos valores por ela escriturados nos livros de apuração do ISS.

Vê-se, deste modo, que a Recorrente teve oportunidade de trazer aos autos documentos que demonstrassem o valor apurado a título de contribuição ao PIS desde o início do procedimento fiscal.

Assim, o lançamento não se limitou a analisar as Declarações prestadas ao Fisco Municipal verificando apenas os registros efetuados no livro Registro de Apuração do ISS da Recorrente. Em verdade, houve análise da escrituração fiscal da Contribuinte.

Com base nestes documentos, a fiscalização recompôs a apuração dos valores devidos a título de contribuições ao PIS e comparou com os valores recolhidos pela Recorrente, lançando a diferença encontrada.

Além disso, como se pode observar da impugnação apresentada e do recurso ora em julgamento, a Recorrente compreendeu a acusação fiscal, se opondo às razões do lançamento. Assim, não deve ser declarada a nulidade do lançamento, posto que não caracterizado prejuízo à defesa.

Processo n.º 10435.001449/2002-17
Acórdão n.º 204-02.223

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11/5/07 Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641

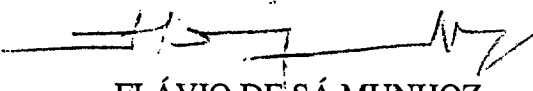
CC02/C04
Fls. 7

Vale destacar, por fim, que a Recorrente teve a oportunidade de se opor ao lançamento por meio do presente processo administrativo, em todas as suas instâncias, no qual poderia fazer prova da regularidade no cumprimento de suas obrigações fiscais.

No que concerne ao pedido de exclusão da Taxa Selic, com fundamento na suposta inconstitucionalidade da exigência, tal apreciação transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que impede o exame de matéria constitucional não declarada por decisão inequívoca do e. Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ